

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

Informativos

[STF nº 888](#)

[STJ nº 616](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Treze detidos no Jacarezinho têm prisão preventiva decretada

Fórum Central terá encontro para casais separados resolverem conflitos judiciais no dia 31

Justiça rejeita plano de recuperação da Leader

População lota posto avançado no primeiro dia de vacinação contra a febre amarela no TJ

Outras notícias...

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ

Bem de família pode ficar indisponível em ação de improbidade

Por maioria de votos, a Primeira Turma manteve decisão que admitiu a decretação da indisponibilidade de bem de família em ação de improbidade administrativa.

Em decisão monocrática, o relator, ministro Benedito Gonçalves, aplicou a jurisprudência do tribunal, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 701), segundo a qual “o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do legitimado passivo, uma vez que o periculum in mora está implícito no artigo 7º da Lei nº 8.429/92 (LIA)”.

Decisão ratificada

A parte interpôs agravo interno sob o fundamento de que o ordenamento jurídico veda que o imóvel destinado à moradia responda por qualquer dívida. Sustentou também, com base no artigo 1º da Lei 8.009/90 e no artigo 648 do Código Civil, que tal imóvel não estaria sujeito à execução.

O colegiado, no entanto, ratificou a decisão monocrática do relator, para quem a decretação de indisponibilidade pode recair sobre bem de família. Para o STJ, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no artigo 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Ministério Público, podendo recair sobre aqueles adquiridos antes ou depois dos fatos descritos na petição inicial, inclusive sobre bens de família.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Leia mais...

Liminar afasta ação penal em curso da análise de antecedentes e reduz pena aplicada pela Justiça paulista

“Inquéritos ou processos em andamento, que ainda não tenham transitado em julgado, não devem ser levados em consideração como maus antecedentes na dosimetria da pena.”

“É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base” (Súmula 444/STJ).

Os entendimentos, do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente, foram aplicados pela presidência do STJ no julgamento de pedido de liminar em habeas corpus contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A corte paulista, ao julgar um caso de fraude à licitação, reconheceu que a ré concorreu para a prática do crime e fixou a pena em dois anos e oito meses de detenção, computados, nesse total, o aumento de um sexto acima do mínimo legal, com fundamento em seus maus antecedentes, e a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, alínea “g”, do Código Penal, em razão de o delito ter sido cometido com violação do dever inerente ao cargo público que ela ocupava.

Patamar mínimo

Para o STJ, no entanto, o julgado contraria a jurisprudência das cortes superiores porque o aumento de um sexto da pena, com fundamento em maus antecedentes, foi decorrente da existência de ação penal ainda em curso.

“Cabe a concessão da medida urgente para decotar o aumento indevido de um sexto na pena-base, que volta ao patamar mínimo”, determinou a presidência da corte durante o recesso forense. Como a agravante prevista no

artigo 61 foi mantida, a pena definitiva foi fixada em dois anos e quatro meses de detenção.

“Embora não tenha sido objeto do pedido, fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis à ré primária e de bons antecedentes, o regime prisional deve ser o inicial aberto, considerando o teor do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, do Código Penal”, esclareceu a decisão.

Substituição da pena

A presidência também aplicou ao caso o artigo 44 do Código Penal, que permite a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ao condenado a pena inferior a quatro anos, caso a medida se mostre socialmente recomendável e suficiente.

Com o deferimento da liminar, foi determinada a suspensão da execução da pena até o juízo das execuções penais analisar a possibilidade da substituição.

Processo: HC 431283

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

 VOLTAR AO TOPO

[NOTÍCIAS CNJ](#)

Projeto ensina empreendedorismo para adolescentes que vivem em abrigos

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 VOLTAR AO TOPO

[JULGADOS INDICADOS](#)

0021336-88.2015.8.19.0209

Rel. Des. Antônio Iloízio Barros Bastos

J. 08.11.2017 e P. 23.01.2018

Apelação cível. Ação de cobrança. Inadimplemento de duas notas fiscais de serviços. Sentença de procedência. Apelação da ré pretendendo reforma da sentença arguindo surpresa na cobrança um ano após término obra, bem como a necessidade de perícia grafotécnica nas assinaturas apresentadas nas medições dos serviços. Notas fiscais emitidas imediatamente após tratativas entre as partes e a realização dos serviços. Incidente de falsidade que deveria ter sido suscitado em momento oportuno pela recorrente. Sentença correta. Honorários majorados em sede recursal. Recurso conhecido e improvido.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

 VOLTAR AO TOPO

[AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ](#)

Banco do Conhecimento: 706.596 acessos em 2017

O Banco do Conhecimento é composto precipuamente por jurisprudência do TJERJ, tabela de incidentes de resolução de demandas repetitivas - IRDR, súmulas e enunciados, pesquisa selecionada, banco de sentenças, banco de ações civis públicas, ementários, informativo de suspensão de prazos e de expediente forense, doutrina, atos oficiais do PJERJ e legislação selecionada.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

 VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br